SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235838 - BA (2026/0150227-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICADA.

1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, devendo o julgador observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, se for o caso, a reincidência do réu.

2. Regime fechado justificado pela gravidade em concreto do delito e pela presença de circunstância judicial desfavorável.

3. Não configura *bis in idem* a utilização de vetorial desfavorável tanto para agravar a pena-base quanto para determinar o regime. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cd50b566-3133-44d3-bf7a-8f326fd7a4ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235838 - BA (2026/0150227-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICADA.

1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, devendo o julgador observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, se for o caso, a reincidência do réu.

2. Regime fechado justificado pela gravidade em concreto do delito e pela presença de circunstância judicial desfavorável.

3. Não configura *bis in idem* a utilização de vetorial desfavorável tanto para agravar a pena-base quanto para determinar o regime. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MOURA DE CERQUEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 510):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PLEITO DE ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática manteve o regime fechado com base em uma única circunstância judicial negativa valorada na primeira fase da dosimetria, sem examinar a duplicidade valorativa apontada pela

Documento eletrônico VDA58962609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 9f019ef5-97ac-4957-b564-a58eb5828bc7

defesa – uso dos mesmos fatos para exasperar a pena-base e impor regime mais gravoso –, o que caracterizaria *bis in idem*.

Argumenta que o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes já integraram as causas de aumento do roubo majorado e não podem, sem elemento extraordinário, justificar novamente o agravamento do regime prisional, por se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal ou já utilizadas na dosimetria.

Sustenta que a invocação da gravidade concreta do delito foi genérica e não demonstrou circunstância excepcional apta a justificar regime fechado para réu primário condenado a pena inferior a 8 anos, em confronto com o entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que houve violação do art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, do Código Penal e ao princípio da individualização da pena, pois, embora o § 3º admita regime mais gravoso, a excepcionalidade exige motivação concreta e suficiente, inexistente no caso.

Afirma que os precedentes citados na decisão agravada apenas reconhecem, em tese, a possibilidade de regime mais severo diante de circunstâncias judiciais negativas, mas não dispensam o exame individualizado, inexistente nos autos, razão pela qual não possuem identidade fática com a situação do agravante.

Assevera que a decisão agravada transformou a existência de uma única circunstância judicial negativa em fundamento automático para impor o regime fechado, reforçando a necessidade de reforma.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida, pois o agravante não desconstituiu seu fundamento, por isso a trago ao Colegiado para confirmação.

Conforme asseverei, nos termos da lei, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 Código Penal. O julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual

Documento eletrônico VDA58962609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 9f019ef5-97ac-4957-b564-a58eb5828bc7

existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, se for o caso, a reincidência do réu.

Na hipótese, não obstante o recorrente seja primário e tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos e idôneos que justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido em razão da sanção imposta.

Com efeito, asseverou o Tribunal *a quo* (fl. 428).

> Pois bem, analisando as circunstâncias do crime, como o emprego de violência, o uso de arma de fogo e o concurso de agentes, além da valoração negativa de uma circunstância na pena-base, percebe-se que a imposição do regime fechado não é destoante dos preceitos legais.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que a *sanção inicial acima do mínimo legal, decorrente da presença de circunstância judicial desfavorável, permite a imposição de regime inicial mais gravoso do que o cabível, apesar do montante final da pena,* ***não havendo falar-se em bis in idem*** (AgRg no REsp n. 1.976.921/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 20/6/2022 – grifo nosso).

Por oportuno, confiram-se, ainda:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE SER VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPABILIDADE MAIS INTENSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. TEMA 1.194/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica o estabelecimento de regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, **não configurando *bis in idem* sua utilização tanto para agravar a pena-base quanto para determinar o regime.**
>
> [...]
>
> 6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensá-la integralmente com a reincidência, manter a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão, estabelecer regime semiaberto e determinar substituição por restritivas de direitos.
>
> (REsp n. 2.087.708/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 – grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS

Documento eletrônico VDA58962609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 9f019ef5-97ac-4957-b564-a58eb5828bc7

DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. O Tribunal de origem fixou o regime inicial semiaberto com base em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade dos delitos perpetrados e o fato de o insurgente ostentar maus antecedentes, conferindo substrato suficiente à imposição de regime mais severo, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. **A utilização dos maus antecedentes tanto para exasperar a pena-base quanto para justificar a imposição de regime inicial mais severo não configura dupla valoração vedada, por se tratar de juízos distintos no processo de individualização da pena, um voltado à quantificação da reprimenda (art. 59 do Código Penal) e outro à definição da forma de seu cumprimento (art. 33 do Código Penal), ambos pautados em fundamentação concreta**.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.253.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 9f019ef5-97ac-4957-b564-a58eb5828bc7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0150227-8

AgRg no AREsp 3.235.838 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05287995120188050001 05473164120178050001 20018971120238050001
52879951201880500 01 54731641201780500 01 80001481720228050250

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	SAMUEL COSTA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:55:15
Código de Controle do Documento: 18AA818B-8462-4BE4-BDA8-54A2A56E67CE